



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 13.2021.CPL.0618333.2020.005370

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, APRESENTADA PELO SENHOR **CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE ASSIS**, CONSULTOR EM LICITAÇÕES, EM **08 DE ABRIL DE 2021**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, REPUTAR DEFERIDO. ALTERAR O EDITAL E DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007 e art. 17, II c/c art. 23 e seus parágrafos do Decreto Federal n.º 10.024/2019, decide:

a) **Receber e conhecer da IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Senhor **CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE ASSIS**, Consultor em Licitações aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0604494), pelo qual se busca a *contratação de serviços de acesso dedicado à Internet com Proteção Contra Ataques Distribuídos de Negação de Serviço (Anti-DDoS), pelo período de 12 (doze) meses, para instalação na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, monitoramento dos circuitos e suporte técnico, subdividido em 2 (dois) lotes, conforme condições e especificações detalhadas no Termo de Referência, conforme especificações técnicas, posto que tempestiva;*

b) **No mérito, deferir o pedido de impugnação**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação, com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que haverá alteração do Edital, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1.1. CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE ASSIS, Consultor em Licitações - **doc.**

0618088:

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 08/04/2021, às 15h.7min., a impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentada pelo Senhor **CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE ASSIS**, Consultor em Licitações, questionando, disposição técnica do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Sr(a) Pregoeiro(a) Oficial do PE 4010/2021-CPL/MP/PGJ

Cumprimentando-o(a) cordialmente, participo a V. Sa. que o edital da licitação em referência foi redigido de forma muito restritiva à competitividade.

De acordo com o preconizado no item 10.3, as licitantes deverão declarar, no caso do Lote A, que o “backbone” da licitante deve oferecer capacidade de 20 (vinte) vezes o valor da banda a ser contratada pela PGJAM. Já no Lote B, o valor deverá ser de 10 (dez) vezes.

Nota-se que a declaração não se mostra razoável, na medida em que a futura contratada deverá assegurar apenas os serviços licitados pela PGJAM. A declaração implica na contratação pela licitante de capacidade de operação desnecessária ao objeto, implicando custos não suportados pela contratante que podem provocar prejuízos à contratada.

Além disso, o elaborador do Edital nem mesmo motivou tais exigências, com a indicação de fatos e fundamentos jurídicos pertinentes ao assunto.

A imposição dessas obrigações contraria frontalmente os princípios da competitividade e da motivação, dispostos respectivamente nos art. 3º, § 1º, I da Lei Federal 8.666/93 e art. 49 da Lei Estadual 2.794/2003.

Dessa feita, rogo para que tais exigências sejam excluídas do Edital e que o mesmo seja republicado, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, uma vez que o deferimento da solicitação afeta o universo de potenciais licitantes capazes de oferecerem proposta para o objeto deste certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Manaus, AM, em 8 de abril de 2021.

Carlos Eduardo Araujo de Assis

Consultor em Licitações e Contratos

Oportunamente, registre-se que o teor da alegação encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Instituição, via endereço a seguir: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14109-pe-4010-2021-cpl-mp-pgj-internet-com-protECAo-anti-ddos-sede-mpam-capital-2-lotes>>.

2.4. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

Esclarecimentos

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 24.1 do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

24.1. Até o dia 09/04/2021, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato

administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 24 e seus subitens do Edital, estipulando que:

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

24.1. Até o dia 09/04/2021, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece

à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ SRP está prevista para ocorrer às 10:00 horas, hora de Brasília-DF, do dia 15 de abril de 2021, conforme amplamente divulgado no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, Ed. 2101, de 30.03.2021, no Jornal do Comércio, Ed. 43.260, de 31/03/2021; no sítio do Comprasnet; no sítio do MPAM: <https://www.mpam.mp.br/>.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação em 08/04/2021, às 15h.7min. Logo, a indagação protocolada via e-mail obedeceu o prazo, portanto, restou **TEMPESTIVA**, bem como a forma requerida, exigências estas dispostos nos subitens 24.1 do instrumento convocatório.

Neste sendo, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de esclarecimento, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para

a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

A princípio cumpre enfatizar a **relevância dos serviços pretendidos** à atividade finalística de nossa Instituição, o qual busca adotar as Unidades das Promotorias localizadas no Interior do Estado de uma infraestrutura de conectividade para o desempenho de seu *mister*. Vejamos o que diz a justificativa da proposição constante no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2.2021.DTIC.0590324.2020.013945** (Anexo I do Edital):

2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

2.1 A Procuradoria-Geral de Justiça, para consecução dos seus objetivos institucionais, necessita dos serviços de conectividade, pois é item de infraestrutura essencial para o desenvolvimento das atividades ministeriais, inclusive pela adoção do processo eletrônico no âmbito judicial.

2.2 As Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, quer estejam elas sediadas nas das dependências dos Fóruns de Justiça ou em Sedes próprias, utilizam as soluções mais heterogêneas, que não vêm atendendo aos requisitos de desempenho necessários para que os Promotores de Justiça possam desempenhar suas atribuições por meio de um serviço eficiente e elevar sua produtividade.

2.3 As dimensões do Estado exigem a contratação de soluções diversas, de acordo com a natureza dos serviços disponibilizados na região, exigindo a necessidade de proporcionar condições de comunicação de dados para as unidades jurisdicionadas do MPAM em localidades onde inexistente infraestrutura para transporte de dados via conexão terrestre.

2.4 A contratação pretenda visa atender à tal demanda, e alinha-se ao definido no Plano Estratégico 2017-2027 do MPAM, conforme os seguintes objetivos: 2.08 - Estabelecer alianças estratégicas, 3.02 - Aprimorar a infraestrutura, gestão e governança de tecnologia da informação e 2.11 - Ampliar a integrar soluções em tecnologias da informação e comunicação; e, ainda, com as seguintes Iniciativas estratégicas: 2.08.1.3 - Elaborar implementar estudos para viabilizar acesso amplo ao SAJ e ao PROJUDI, incluindo implementação de protocolo MNI de interoperabilidade entre os sistemas; 2.11.1.1 - Elaborar e implementar projeto de virtualização de todos os processos da Corregedoria-Geral do Ministério Público; 2.11.1.4 - Elaborar e implementar projeto para ampliar

a prestação de serviços online ao cidadão; 2.11.1.5 - Elaborar e implementar projeto para atender às novas demandas por soluções internas em TIC, integrando e modernizando as já existentes; 2.11.1.6 - Elaborar estudos para ampliar e consolidar a virtualização dos processos e procedimentos extrajudiciais.

Dando continuidade, em face do questionamento lançado, a peça foi remetida à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC/Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

PARECER N° 10.2021.SIET.0619520.2020.005370

1. Relatório

Trata-se de expediente do sr. **CARLOS EDUARDO ARAUJO DE ASSIS**, registrado sob o documento n. 0618088, onde solicita exclusão das exigências de capacidade mínima de banda das licitantes, em 20 vezes o valor da banda disponibilizada para o Lote A e em 10 vezes o valor da banda disponibilizada para o Lote B, sob alegação de irrazoabilidade, falta de motivação para estas exigências e prejuízo aos princípios da competitividade.

É o relatório, passo a informar.

2. Informação

Quanto à exigência de capacidade mínima de banda da licitante, é conhecimento básico do mercado de provedores de acesso à Internet, bem como é a abordagem técnica mais eficiente em custo-benefício para as empresas, que a largura de banda que um provedor precisa ter disponível não é igual à soma exata das velocidades vendidas a cada cliente, mas, sim, um valor relacionado à análise estatística do uso real dos recursos, normalmente inferior a este total vendido a todos os clientes. Por outro lado, é impossível tecnicamente que a futura contratada assegure apenas os serviços licitados pela PGJAM, como indica o pedido do interessado, pois obviamente a empresa contratada precisa seguir garantindo aos seus outros clientes o serviço contratado. Sendo assim, os valores indicados no Edital, além de serem praxe em objetos do tipo, tem objetivo de garantir que a empresa a ser contratada possua infraestrutura com total capacidade de cumprir com as velocidades contratadas durante 24h, em todos os dias da semana, com confiabilidade e estabilidade, mesmo nos momentos em que outros clientes da mesma empresa estejam consumindo os recursos de modo simultâneo.

Esta exigência de capacidade mínima de banda da licitante, em conjunto com as exigências para habilitação relativas à qualificação técnica, que inclui atestado de capacidade técnica emitido por outros clientes com serviços similares em natureza e vulto, bem como todas as outras exigências técnicas do Edital e Termo de Referência, visam garantir a contratação de serviços com qualidade exemplar, confiáveis e compatíveis com a criticidade do serviço a que se propõe - manter o funcionamento ininterrupto de todos os serviços do MPAM para a população.

Por fim, além da motivação técnica e de qualidade do serviço, não pode-se dizer que as exigências diminuam a competitividade porque várias empresas indicam atender ao referido requisito.

É a informação.

3. Parecer

Ante o exposto, é o parecer deste setor que o pedido seja negado, uma vez que a exigência é benéfica ao MPAM e não impede a competitividade para o certame.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Comunicação

THEO FERREIRA PARÁ

Agente de Apoio - Manutenção/Informática

Considerando a exposição do setor técnico, por ora, vê-se que a mesma não responde à solicitação da requerente, visto que não informa, tecnicamente, os motivos pelos quais se estabeleceu a exigência disposta nos subitem 4.2.1 e 4.2.2 do Termo de Referência N° 4.2020.DTIC, Anexo I e parte integrante do Edital.

Nesse sentido, a exigência descrita pode comprometer a ampliação da disputa e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa. A Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (g. n)

Corroborando, a Lei n.º 8.666/93 em seu inciso I, § 1º do art. 3º, veda expressamente a restrição ao caráter competitivo do certame. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g. n)

O parágrafo segundo do art. 2º do Decreto n° 10.024/19 e o art. 4º do Decreto n° 3.555/00 fazem referência a este princípio, como se pode verificar abaixo:

DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (g. n)

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (g. n)

Na mesma esteira, manifesta-se Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

O entendimento da Corte de Contas da União orienta seus administrados para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, porém, cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

ACÓRDÃO 423/2007 - TCU - PLENÁRIO (g. n)

Ainda, a mesma Côrte de Contas entende que "a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação." ACÓRDÃO 1556/2007 - PLENÁRIO (Sumário).

Assim, à luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, reputa esclarecido o presente pedido de impugnação do edital e, em consequência, retornará os autos ao setor competente para saneamento dos vícios apontados pela requerente e demais providências.

Da providência acima, será emitido novo termo de referência observando-se o princípio da competição ou ampliação da disputa nos certames públicos, intentando-se, também, evitar dispositivos ou termos do instrumento convocatório que possam restringir o caráter competitivo do certame.

No caso concreto, o intuito é o de garantir a possibilidade de participação de empresas que se encontrem em igual condição diante do objeto da licitação em epígrafe, evitando-se situações que conduzam ao entendimento restritivo, ampliando-se a persecução de proposta mais vantajosa para a Administração.

A presente situação fática implicará a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do Edital, à luz da regra insculpida no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesta senda, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União acerca da necessidade em se proceder à republicação do edital e a reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 22 c/c art. 25, ambos do Decreto n.º 10.024/19, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, **recebo** a solicitação feita pela interessada e dela conheço, para, no mérito, **reputar deferido o pedido** de impugnação do edital.

Em suma, considerando, sobretudo, a patente necessidade de se operar a modificação das condições legais do edital, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, imprescindível se faz a **suspensão do certame e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de abril de 2021.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - Portaria n.º 249/2021/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/04/2021, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0618333** e o código CRC **525ED56C**.